



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13627.000075/99-24
SESSÃO DE : 19 de setembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 301-29.959
RECURSO Nº : 121.998
RECORRENTE : DERCÍLIO MENDES LEAL
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

ITR/95. ÁREA DO IMÓVEL. ERRO NA DECLARAÇÃO.
Comprovado, mediante formal de partilha e registro do imóvel, erro no preenchimento da Declaração do ITR deve ser emitida nova notificação de lançamento de acordo com a área real do imóvel tributado.

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de setembro de 2001


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

05 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, PAULO LUCENA DE MENEZES e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS. Ausentes as Conselheiras ÍRIS SANSONI e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO N° : 121.998
ACÓRDÃO N° : 301-29.959
RECORRENTE : DERCÍLIO MENDES LEAL
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

Impugnando a Notificação de Lançamento do ITR, o contribuinte pleiteou a redução da área do imóvel de 151,3 ha para 79,6 ha, anexando os documentos de p. 2 a 31.

Intimado a apresentar documento que comprovasse a citada área, sob o fundamento de que os dados da cópia do Registro de Imóveis eram insuficientes (p. 43), o impugnante reapresentou a Matrícula do imóvel, da qual consta, em nome dele, impugnante, 11,3468 ha.

A autoridade de Primeira Instância manteve a exigência fiscal (p. 46 e 47), por falta de comprovação documental da alteração de área pretendida.

Em seu recurso (p. 50), o contribuinte afirma ter havido erro na DITR, da qual consta a área total do imóvel como sendo de 79,6 ha, pois a mesma é de 11,3468 ha, conforme consta do Formal de Partilha e do Registro de Imóveis.

É o relatório.



RECURSO N° : 121.998
ACÓRDÃO N° : 301-29.959

VOTO

Verifica-se, pelos documentos apresentados, que a área real do imóvel é de 11,3468 ha, conforme alega o recorrente e consta do Formal de Partilha, de 1998, e do Registro de Imóveis, de 1989, e não, a área que consta da DITR/95, nem a área de 79,6 ha mencionada na impugnação.

Comprovado o alegado erro, deve ser emitida nova Notificação de Lançamento, a fim de que o tributo seja calculado de acordo com a área efetiva do imóvel, em obediência aos princípios da verdade material e da legalidade, bem como o que determina a Lei 8.847/94.

Deixo de me pronunciar quanto à nulidade da notificação de lançamento, com base no art. 59, parágrafo 3º, do Decreto nº 70.235/72, que diz:

§ 3º. Quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. *(Acrescido pelo art. 1º, da Lei n.º 8.748/93).*

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2001



LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

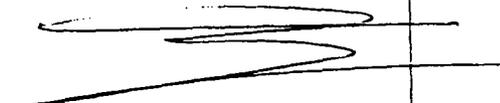
Processo nº: 13627.000075/99-24
Recurso nº: 121.998

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.959.

Brasília-DF, 23, Outubro 2001

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara



Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL

Ciente em

5.2.2003